

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 279000.0028/21-6
<b>RECORRENTE</b>	- ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0145-03/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- IFMT SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 24/01/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0359-11/21-VD

**EMENTA.** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. O lançamento está lastreado no art. 8º, parágrafo 4º, I, “b” da Lei nº 7.014/96, que estabelece que deve-se fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes que será devido por antecipação tributária quando da entrada de mercadorias neste Estado, tratando-se de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro do ICMS ou sem destinatário certo. Esta foi a razão legal do lançamento, e não a transferência interestadual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos termos do art. 169 I “b” do RPAF/99, contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 11/05/2021, no valor histórico de R\$ 1.020.000,00, acrescido da multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*Infração - 54.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta, conforme DANF N° 1654, fl. 18, Termo de Apreensão às fls. 05 a 07, e Demonstrativo de Débito à fl. 08.*

*Consta na “Descrição dos Fatos”: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira Repartição Fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas por ASS Distribuidora Comercial Eireli, procedentes de outra Unidade da Federação por contribuinte com inscrição estadual INAPTA e sem arrecadação no sistema da SEFAZ. No dia 02/05/2021, conforme Boletim de Ocorrência 1991345210502203052(anexo) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal da Unidade Operacional e Vitória da Conquista/BA foi retida a carga de 750.000 maços de cigarros de fabricação nacional constante do Danfe 1654, emitido em 01/05/2021, tendo como destinatário a empresa ASS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI, e que as mesmas foram encaminhadas ao Posto Fiscal Benito Gama e recepcionadas pela ATE, Marisa de Souza Ribeiro. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais só foi emitido no outro dia (03/05/2021). Foi feita a conferência da carga, lavrado Termo de Conferência de Veículo (anexo) pelo ATE Evandro José Pereira no dia 04/05/2021, onde se constatou a mesma quantidade de cigarros constante do referido Danfe. Neste mesmo dia o Coordenador do Posto Fiscal, ATE, Fábio Ramos Barbosa, comunicou o fato a Polícia Civil do Estado da Bahia para providências cabíveis. Foram lavrados pela Polícia Civil a Certidão e o Auto de Exibição a Apreensão(anexos). Este Auto de Infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão 2790001001/21-4.”*

O Autuado ingressa com defesa tempestiva fls. 43/45 e o autuante presta informação fiscal às fls. 65/69, sendo o processo então pautado para julgamento, conforme decisão abaixo:

### VOTO

*Preliminarmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativo detalhando a apuração do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos*

*No mérito, a acusação fiscal trata de lançamento tributário referente à falta de recolhimento do ICMS*

anticipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, destinada a contribuinte com cadastro irregular, na situação INAPTO, conforme cópia do DANFE colacionados à fl. 29.

O Autuado, em sede Defesa, arguiu que no dia 01/05/2021, quando da emissão do DANFE nº 1654, que acobertou a operação objeto da autuação, seu estabelecimento encontrava-se regular no CAD-ICMS/BA, tendo se tornado inapta somente em 04/05/2021.

Sustentou também o Defendente, que a operação lastreada pelo Nota Fiscal de nº 1654, se refere à transferência de mercadorias oriundas de seu estabelecimento, localizado no Estado do Rio de Janeiro, para o seu estabelecimento neste Estado da Bahia, e que, por se tratar de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, se constitui de operação destituída do conteúdo econômico necessário à materialização do fato gerador. Tese essa que se fez acompanhar de precedentes jurisprudências de Tribunais Superiores, cujos arrestos colacionou aos autos.

Em suma, esses foram os eixos argumentativos articulados pelo sujeito passivo, com o fito de pugnar pela improcedência do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal, o Autuante manteve a autuação, destacando que o lançamento do crédito fiscal de ofício ocorreu em momento posterior à inativação do estabelecimento destinatário autuado, ou seja, em 11/05/2021, a partir da lavratura do Termo de Apreensão que se deu em 10/05/2021.

Em relação à alegação defensiva de improcedência do lançamento, sob o fundamento de que as transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade não se constituem fato gerador do ICMS, o Autuante explicou que a cobrança objeto da presente autuação, não decorreu da tributação sobre a transferência interestadual, e sim, pelo fato de que, se encontrando inapto o destinatário, torna-se exigível a antecipação do ICMS que incidirá sobre as operações subsequentes internas nesse Estado.

Inicialmente, observo, por considerar importante, que o RICMS-BA/12 disciplina a matéria em questão, expressamente na alínea “d”, do inciso III, do art. 332, in verbis:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo:

[...]

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não escrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

Compulsando os elementos que compõem a acusação fiscal e o contraditório instalado em decorrência do lançamento de ofício, objeto do presente Auto de Infração, constato que restou indubitadamente evidenciado nos autos que o estabelecimento autuado se encontrava na condição de “Inapto” no CAD-ICMS/BA, no dia 11/05/2021, data em que foi realizada a lavratura do Auto de Infração. É o que se comprova através dos “Dados Cadastrais” emitido pelo INC - Informação do Contribuinte, acostado à fl. 09, bem como também consta no “Histórico de Atividade Econômica Principal/Condição/Situação”, que verifiquei em consulta ao mesmo INC, do Autuado, onde consta expressamente, como sendo 03/05/2021, a data da condição de “Inapto” do estabelecimento autuado.

Logo, não deve prosperar a alegação defensiva de que, em 01/05/2021, data da emissão da Nota fiscal nº 1654, o estabelecimento destinatário encontrava-se regular no CAD-ICMS/BA. Eis que a irregularidade constatada pela Fiscalização de Trânsito desta SEFAZ, e o consequente lançamento de ofício, ocorreu em 11/05/2021.

Do mesmo modo, entendo que não tem sustentação fática, e é inaplicável ao presente caso, a tese defensiva de que a exigência fiscal, objeto da autuação, decorre da apuração de ICMS sobre operação de transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, haja vista que a imputação afigura-se alicerçada na legislação de regência, e tem como objetivo, salvaguardar o direito de a Fazenda Estadual garantir a exigência do imposto devido nas operações internas subsequentes realizadas nesse Estado, diante da condição de “Inapto” do estabelecimento que figura como destinatário no documento fiscal que lastreia a operação irregular detectada pela fiscalização.

Nestas circunstâncias, conluso que ficou caracterizada a circulação das mercadorias destinadas ao Autuado, o qual se encontrava, no momento da lavratura do presente Auto de Infração, com sua situação cadastral irregular. Condição em que é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por se destinar a contribuinte INAPTO no CAD-ICMS/BA, mantendo-se a multa de 60% aplicada, por estar em perfeita consonância com a alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, fls. 96/102, onde alega as seguintes razões:

Inconformada com a exigência tributária, a RECORRENTE apresentou impugnação, demonstrando que (i) **o seu estabelecimento localizado na Bahia teve a sua inscrição inabilitada após a ocorrência da operação questionada** no lançamento fiscal e (ii) a referida **operação foi realizada entre estabelecimentos de mesma titularidade**, não acarretando, portanto, circulação econômica de mercadoria.

Apreciando a referida impugnação, achou por bem a instância de origem indeferi-la, arguindo, em síntese, que a inaptidão da inscrição estadual da RECORRENTE teria se verificado antes da ação fiscal, circunstância que legitimaria o lançamento fiscal.

Trata-se, *concessa máxima vénia*, de decisão incorreta, a justificar a interposição deste Recurso Voluntário, mediante o qual a RECORRENTE acredita que, revendo a matéria, esse Colendo Tribunal Administrativo dirimirá adequadamente o conflito, reformando aquele veredito para determinar o cancelamento integral do Auto de Infração.

#### OS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE teve a sua inscrição inabilitada após a operação questionada no lançamento fiscal e, portanto, após eventual fato gerador do ICMS.

De início, cumpre à RECORRENTE reiterar que, **no dia 01.05.2021**, quando foi emitido o DANFE nº 1654 (doc. 2 da impugnação), que acobertou a operação objeto do lançamento fiscal, **a inscrição estadual do seu estabelecimento localizado na Bahia estava absolutamente regular**, tendo se tornado inapta apenas em 04.05.2021, conforme se pode verificar a partir de consulta pública ao Cadastro do Estado da Bahia.

Desse modo, diferentemente do alegado no acórdão recorrido, tal circunstância não tem o condão de macular a regularidade da operação acobertada pelo DANFE nº 1654.

Deveras, arguir que o fato de o estabelecimento baiano ter tido a inscrição inabilitada antes de iniciada a ação fiscal justificaria a manutenção do lançamento fiscal, configura raciocínio tendente ao absurdo, pois, como se sabe, o momento que faz nascer a obrigação tributária, para os efeitos da exigência do imposto, é aquele em que ocorre o respectivo fato gerador.

Além disso, a declaração de inaptidão de um estabelecimento comercial somente deve produzir efeitos a partir da data em que for publicado o ato que a veicule, sob pena de, não apenas contrariar o princípio da irretroatividade, mas também macular operações já concluídas de forma regular, prejudicando, inclusive, terceiros de boa-fé que delas tenham participado.

Nesse sentido, aliás, tem sido a interpretação dada à matéria pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão abaixo, aplicável, *mutatis mutandis*, ao presente caso:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRÍNCIPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.**

*1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma,*

julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual ‘salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato’ (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: ‘(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontrovertida, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes.’

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

(...)" (REsp 1148444 / MG, DJe de 27.04.2010 – destaque nossos)

Tais circunstâncias, por si só, já revelam a necessidade de revisão do entendimento externado no acórdão recorrido.

A transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, por não acarretar circulação econômica, não constitui fato gerador do ICMS.

Não bastasse isso, analisando a operação objeto do Auto de Infração em apreço, amparada pelo mencionado DANFE nº 1654, verifica-se que **se trata de transferência de mercadoria entre estabelecimento de mesma titularidade**, isto é, remessa do estabelecimento da RECORRENTE localizado no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 05.077.147/0001-01) para o seu estabelecimento situado no Estado da Bahia (CNPJ nº 05.077.147/0003-65).

As transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, no entanto, são operações destituídas do conteúdo econômico necessário à materialização do fato gerador do ICMS.

Essa interpretação, com efeito, encontra-se há muito pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que chegou a editar a Súmula STJ nº 166 aplicável mesmo após o advento da Lei Complementar (LC) nº 87/96 a exemplo dos seguintes aretos:

**“TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE.”**

I - A agravada impetrhou mandado de segurança a fim de que autoridade fiscal se abstivesse de reter notas fiscais transferidas entre a matriz e a filial, referentes a operação de remessa de bens entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Todavia, o fato imponível do ICMS só se completa com a transferência de titularidade da mercadoria, o que não aconteceu no caso concreto. Aplica-se ao caso o entendimento deste Tribunal Superior consolidado na Súmula nº 166, segundo a qual ‘não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Precedentes: AgRg no REsp. nº 601.140/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.04.2006 ; AgRg no Ag. nº 642.229/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/9/2005 e REsp. nº 659.569/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005.

II – Agravo regimental improvido. ” (Primeira Turma, AgRg no REsp 847.125/AM, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES.”**

1. Inocorrência do fato gerador da obrigação tributária no simples deslocamento de mercadoria, se não houve circulação econômica para fins de transferência de propriedade. Súmula 166 do STJ.

2. Agravo de regimental desprovido. ” (Primeira Turma, AgRg no Ag 642.229/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 480 481 E 482. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. SÚMULA 166/STJ.*

*Não se conhece do recurso em cujas violações não houve debate na instância de origem. Súmula 282/STF.*

*Não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, haja vista a ausência de caráter mercantil da operação. Consagrando esse posicionamento, foi editada a Súmula 166 do STJ: 'Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.'*

*Agravo regimental não-provrido." (Segunda Turma, AgRg no REsp 809752 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 06.10.2008)*

Tal entendimento resta igualmente sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que recentemente o confirmou, em duas oportunidades, inclusive considerando inconstitucionais os dispositivos da LC nº 87/96 que regulam o tema, como segue:

*"Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia." (Plenário, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.255.885 / MS, Sessão de 14.08.2020)*

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Tavares de Abreu Lima, Procurador do Estado do Rio Grande do Norte. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021." (Plenário, ADC 49, sessão virtual de 09 a 16.04.2021)*

Portanto, por qualquer ângulo que se examine, revela-se descabida a exigência pretendida no lançamento fiscal ora impugnado, a justificar a reforma do acórdão recorrido.

#### O PEDIDO

À vista de todo o exposto, bem como das razões de fato e de direito aduzidas na Impugnação apresentada, a RECORRENTE espera e confia seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, exonerando-a definitivamente da exação fiscal enfrentada.

#### VOTO

Trata o Recurso Voluntário, de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias (Posto Fiscal Benito Gama) , onde consta a descrição de que o contribuinte autuado estava na condição INAPTA no sistema da Secretaria da Fazenda, onde se constatou carga de cigarros na mesma quantidade descrita no DANFE nº 1654.

Acompanha o Auto de Infração, o Termo de Apreensão de Mercadorias, os dados cadastrais do Recorrente na condição INAPTO, mediante edital com data de 09/03/2021, além de extrato de arredação da SEFAZ demonstrando que nenhum valor de ICMS foi recolhido no exercício de 2021. Consta ainda, boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal do Município de Vitória da Conquista com dados do transportador e com a descrição do fato da ocorrência como TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.

Consta ainda na narrativa da ocorrência, que fora detectado que a pessoa jurídica destinatária indicada no DANFE não existe no endereço citado em Salvador, e ao ser questionado, o condutor do veículo alegou que desconhecia qualquer ilicitude. Que o veículo ficou retido até a chegada da equipe da SEFAZ-BA, e após conferência da nota fiscal e assinatura do termo, seguiram para o Posto Fiscal Benito Gama para procedimentos cabíveis.

Em resumo, o voto recorrido manteve o lançamento porque não deve prosperar a alegação de que em 01/05/2021, data da emissão da Nota Fiscal nº 1654, o estabelecimento destinatário estava em situação regular no cadastro do ICMS/BA. Que também, o lançamento não decorre da apuração sobre transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, mas decorrente da condição de INAPTO do estabelecimento destinatário.

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste que na data da emissão do documento fiscal, 01/05/2021, a inscrição estaria absolutamente regular. Não é o que demonstra o documento de fl. 9 (verso). Consta ainda na fl. 09, em documento extraído dos dados cadastrais da SEFAZ, no sistema INC – informações do contribuinte, que o motivo da intimação para inaptidão, foi o art. 27, XXI – operações fictícias, indício de fraude.

O Recorrente também insiste na não incidência do imposto em transferências interestaduais, mas o motivo do lançamento não tem qualquer vinculação com incidência ou não do imposto na transferência, mas sim, do fato do destinatário não estar mais em condição legal para recebimento das mercadorias. Assim, mesmo que fosse uma aquisição de terceiros, e não uma transferência, o auto seria lavrado da mesma forma.

O lançamento está lastreado no art. 8º, parágrafo 4º, I, “b” da Lei nº 7.014/96, que estabelece que deve-se fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, e que será devido por antecipação tributária, quando da entrada de mercadorias neste Estado, tratando-se de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro do ICMS ou sem destinatário certo. Esta foi a razão legal do lançamento, e não a transferência interestadual.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279000.0028/21-6, lavrado contra ASS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.020.000,00, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS